



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1039 – 01 de Outubro de 2018 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo



## Publicações do Executivo

**PUBLICAÇÃO DE AVISO DE LICITAÇÃO** PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA – MG. Aviso de Licitação. Encontra-se aberto junto a esta Prefeitura Municipal o [Processo nº. 633/2018](#), modalidade Pregão Presencial nº 104/2018, do tipo maior desconto percentual global sobre a tabela CMED/ANVISA para a contratação exclusiva de Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, para o registro de preços de medicamentos éticos e genéricos, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme descrição contida no Anexo I do edital. O credenciamento e abertura dos envelopes dar-se-á no dia 15 de Outubro de 2018, às 08 horas e 45 minutos. O instrumento convocatório em inteiro teor estará à disposição dos interessados de 2ª a 6ª feira, das 09h às 17h, na Praça dos Andradas, s/n, Jacutinga - MG, CEP 37590-000. O EDITAL ESTARÁ DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA: [www.jacutinga.mg.gov.br](http://www.jacutinga.mg.gov.br) – Dúvidas pelo e-mail: [pregao@jacutinga.mg.gov.br](mailto:pregao@jacutinga.mg.gov.br) – A/Dayana Fernandes - Pregoeira.

**Ecosystem**  
Análises Ambientais

ILMA. SENHORA) PREGOEIRA da PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA,  
ESTADO DE MINAS GERAIS

EDITAL DE LICITAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 464/2018  
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 78/2018  
REGISTRO DE PREÇOS Nº 61/2018

**ECO SYSTEM - Preservação do Meio Ambiente Ltda.** empresa regularmente constituída, inscrita no CNPJ/MF n. 02.067.846/0001-74, com endereço comercial a Rua Dom Pedro I, 458, Jardim Brasil, na cidade de Campinas/SP, CEP 13073-003, Telefone (19) 3256-6173, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., nos termos do artigo 109, alínea "a", da Lei de Licitações, e art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e demais legislações que tratam da matéria, tempestivamente, apresentar **RECURSO**, pelos motivos de fato e fundamentos de Direito que passa a expor:

### I - PRELIMINARMENTE

Inicialmente, forçoso é reconhecer e aplaudir a existência do direito de defesa também nos processos licitatórios.

Previsto no art. 5o, XXXIV, o *Right of Petition* pode ser definido como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos, independentemente do pagamento de taxas, em defesa de direitos. Constitui, pois, uma prerrogativa democrática, cujo exercício está, necessariamente, vinculado à comprovação da existência de qualquer lesão a interesses próprios do petionário.

É um direito assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, nacional ou estrangeiro contra atos ilegais ou abusivos de quaisquer dos Poderes, inclusive do Ministério Público.

📍 Rua Dom Pedro I, 458 - Jd. Brasil (Mê Nova)  
Campinas/SP, Brasil  
☎ +55 19 3743.6173  
🌐 [www.ecosystem.com.br](http://www.ecosystem.com.br)  
📱 [ecosystemanalisesambientais](https://www.instagram.com/ecosystemanalisesambientais)

CNPJ: 02.067.846/0001-74 - Insc. Municipal: 48.846-2



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1039 – 01 de Outubro de 2018 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo

**Ecosystem**  
Análises Ambientais

Na lição de Diógenes Gasparini, o direito de petição aparece como um instrumento que propicia à Administração Pública, no sentido objetivo, o reexame de suas próprias decisões e atividades. Elenca ainda como meio: pedido de reconsideração, a reclamação administrativa e o recurso administrativo.

Os recursos administrativos, entretanto, enquanto concernentes à autotutela administrativa, são alvo do princípio da pluralidade de instâncias, segundo o qual é permitido à Administração Pública a revisão de seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. Nesse diapasão, há o entendimento da Suprema Corte, *verbis*:

*Súmula 346. "(...) a administração pode declarar nulidade de seus próprios atos"*

*Súmula 473. "(...) a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

Assim, visando a controlar o certame promovido pela Administração Pública ou de quem lhe faça às vezes, conferindo a igualdade, legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade, publicidade devidos.

Esses controles, verdadeiros meios de proporcionar o resultado justo e lícito, no entender de Diógenes Gasparini, *verbis*:

*"(...) viabilizam-se pelos recursos administrativos, isto é, os interpostos no âmbito da entidade responsável pelo ato, decisão ou comportamento impugnado, e mediante ações judiciais, ou seja, as impetradas na esfera judicial contra atos, comportamentos e decisões em razão da ilegalidade que encerram." (Direito Administrativo, 4a ed., pág. 365).*

A finalidade almejada pela Administração ao contratar é selecionar uma empresa que evidencie, com a maior segurança possível, aptidão e qualificação econômica para enfrentar e levar a bom termo as responsabilidades contratuais que deverão ser assumidas. Ou seja, o objetivo da licitação é obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

## II – DO EFEITO SUSPENSIVO

Nos termos do artigo 109, §2, da Lei n. 8.666/93, a Recorrente requer a esta Autoridade Administrativa seja conferido ao presente recurso o EFEITO SUSPENSIVO uma vez que o acolhimento do presente recurso acarretará a invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento e poderá ocasionar vício insanável para o presente processo.

Rua Dom Pedro I, 458 - Jd. Brasil (Via Nova)  
Campinas/SP - Brasil  
☎ +55 19 3743.6173  
🌐 [www.ecosystem.com.br](http://www.ecosystem.com.br)  
📠 [ecosystem@analisambientais](mailto:ecosystem@analisambientais.com.br)

07/PU 02 007 946 0001-74 Inscrição Municipal 48.646-92



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1039 – 01 de Outubro de 2018 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo

## Ecosystem Análises Ambientais

Neste sentido REQUER seja atribuído o efeito suspensivo para o normal processamento deste Recurso visto que restará demonstrado o equívoco praticado no que tange a habilitação da licitante declarada vencedora do certame.

### III - DOS FATOS

Em 19/09/2018 as 9h foi realizado o Pregão em epígrafe, tendo como objeto o registro de preços de serviços de coleta e análise de água, para a Secretaria Municipal de Obras, conforme especificações contidas no Anexo I do edital em epígrafe.

Aberta a sessão, foram credenciadas as empresas licitantes: Eco System Preserv. Do Meio Ambiente Ltda., Cascardi Saneamento Básico Ltda. e Controle Analítico Análises Técnicas Ltda.

Após a abertura dos envelopes para o primeiro objeto da licitação, contendo as Propostas dos participantes do certame, constatou-se que esta Recorrente teve sua proposta comercial classificada em primeiro lugar, pois era a de MENOR PREÇO.

Dando continuidade ao pregão, foi aberto o envelope desta Recorrente contendo os Documentos de Habilitação.

Após análise da referida documentação pela pregoeira, "*julgou inabilitada a empresa ECO SYSTEM - PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA pelo motivo de apresentar a licença de funcionamento expedido pela vigilância sanitária solicitada no item 7.1.4.3 do edital vencida e, na intenção de rever sua inabilitação, a mesma sustenta que já protocolou o pedido junto ao órgão responsável e que não pode ser penalizada pela demora do mesmo não alterando o julgamento da pregoeira, pois o item 7.9 do edital cita que os documentos mencionados não poderão ser substituídos por qualquer tipo de protocolo, ou representados por meio de disco magnéticos. Habilitando então a 2ª colocada CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISES TÉCNICAS LTDA que estão com os documentos de habilitação de acordo com o edital.*

A referida decisão, data máxima vênia, não merece prosperar. Em que pese o habitual e inquestionável saber técnico-jurídico dos ilustres membros desta DD. Comissão, e o empenho em proferir um julgamento justo, legal e adequado aos objetivos perseguidos pelo Município de Jacutinga, na verdade, involuntariamente, laboraram em equívocos, na exegese das cláusulas editalícias, que eivam a decisão, ora recorrida, de irregularidades, com total infringência aos princípios constitucionais básicos, da razoabilidade, da economicidade, do julgamento objetivo, da isonomia e da indisponibilidade do interesse público.

Rua Dom Pedro I, 458 - Jd. Brasil (Via Nova)  
Campinas/SP-Brasil  
☎ +55 19 3743.6173  
🌐 [www.ecosystem.com.br](http://www.ecosystem.com.br)  
📄 [ecosystemanalisesambientais](http://ecosystemanalisesambientais.com.br)

CNPJ 02.037.848/0001-74 | Inscrição Municipal 48.646-2



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1039 – 01 de Outubro de 2018 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo

**Ecosystem**  
Análises Ambientais

#### IV - DO DIREITO

Como sabemos o pregão é uma nova modalidade de licitação, destina-se através de lances a selecionar a proposta de menor preço, através da oferta de lances verbais e ofertando o equipamento/serviço que atende a todas as características e que apresentava o menor preço.

Como ensina o Ilustre e brilhante Professor Sidney Bittencourt, em sua obra Curso Básico de Licitação, in fine, "o Menor preço é aquele que o preço nominal é FATOR DETERMINANTE".

E ainda ressalta-se o descrito na lei 8.666/93, que em seu art. 3º, caput, preceituou expressamente que a licitação "destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a administração**".

Corroborado pelo magistério de Diógenes Gasparini:

*"haverá uma distinção de grau e de diversidade ente as provas de habilitação exigíveis no pregão e as exigíveis nas demais modalidades". No pregão, o caráter comum do objeto deixa sem sentido a formulação de exigências alentadas no que tange à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira. Toda a discussão que lá habitualmente se trava, sobre capacitação técnico-profissional e capacitação técnico-operacional, como componentes necessários de qualificação técnica, não se apresenta relevante no pregão porque essas capacitações importam, no mais das vezes, para se medir a experiência do licitante na execução de obras e serviços".*

No presente caso, o teor da possível infração, pela Recorrente, ao instrumento convocatório, não ficou evidenciado. Os documentos principais que demonstram a sua capacidade técnica e habilitação para a execução dos serviços, foram devidamente enviados e apresentados, não cabendo a sua inabilitação.

Esta Recorrente apresentou o respectivo Alvará da Vigilância Sanitária, o ultimo emitido pelo referido órgão, **na sua forma original e não o protocolo**, como julgou a r. pregoeira.

Ocorre que este respectivo alvará se encontrava com sua validade expirada. E no intuito de demonstrar e comprovar que está em fase final do processo de emissão de renovação do alvará junto a Vigilância Sanitária, esta Recorrente apresentou o protocolo de solicitação, bem como os demais documentos relacionados com a situação.

Rua Dom Pedro I, 458 - Jd. Brasil (Via Nova)  
Campinas/SP - Brasil  
+55 19 3743.6173  
www.ecosystem.com.br  
/ecosystemanalisesambientais

CNPJ: 02.057.849/0001-74 | Inscrição Municipal: 48.546-2



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1039 – 01 de Outubro de 2018 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo

**Ecosystem**  
Análises Ambientais

Além disso, também demonstrou que a emissão do alvará, somente não tinha sido ocorrido até aquela data, em virtude de atraso por parte do órgão emissor.

Tanto assim, que no dia 20/09/2018, um dia apenas após a abertura deste pregão, a Recorrente recebeu o Alvará da Vigilância Sanitária devidamente renovado (vide Doc. 1 em anexo).

Portanto não há se falar em descumprimento do item 7.9 do edital em epígrafe.

O Decreto federal nº 5.450/2005 expressamente admite que o Pregoeiro exerça a prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica. Nestes casos, deve apresentar despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, que informe e justifique a medida saneadora.

Art. 26 (In omissis)

(...)

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Além disso, também está previsto no edital deste pregão que:

8.4.5. O(a) Pregoeiro(a), no julgamento das propostas, poderá desconsiderar evidentes falhas formais sanáveis que não afetem o seu conteúdo.

14.7 - O Pregoeiro, no interesse da Administração, poderá relevar omissões puramente formais observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligências junto às licitantes, destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme disposto no § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93.

**Forçoso é perceber que a verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados. O que deve importar na licitação pública, data vênua, é a substância das coisas e não o rigorismo dos atos.**

*Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Entretanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados, posto que, em eventual infração ao instrumento convocatório,*

Rua Dom Pedro I, 458 - Jd. Brasil (Via Nova)

Campos, SP, Brasil

+55 19 3743.6173

www.ecosystem.com.br

@ecosystemanalisesambientais

C1:PU 02 057 846 0001-74 inscrição 12, Unipol 48.846-2



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1039 – 01 de Outubro de 2018 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo

## Ecosystem Análises Ambientais

*mostrando-se mínima, o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo.*

A douta Maria Sílvia Z. Di Pietro, a seu turno, consagra a tese de que o controle da economicidade, assim como da legitimidade, envolve "questão de mérito, para verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, atendendo, por exemplo, a uma adequada relação custo-benefício."

A Administração Pública deverá sempre buscar a proposta mais vantajosa, com requisitos mínimos previamente estabelecidos no edital. Buscando sempre um padrão mínimo de qualidade, onde a maior vantagem correspondente será a de menor custo e maior benefício para administração pública.

Cumpra ressaltar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 5º do decreto nº 5.450/2005:

*"Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.*

O princípio da economicidade previsto no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, estabelece que deve ser selecionada a "proposta mais vantajosa para a Administração".

Para Marçal Justen Filho "a economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. (...) envolve o enfoque custo-benefício."

Por sua vez, em seu texto sobre A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NO EXCESSO DE FORMALISMO LICITATÓRIO E SUAS CONSEQUÊNCIAS, o douto Rogerio Wanderley Guasti leciona que o princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

Ressalta que a razoabilidade é comumente invocada para deixar de inabilitar ou de desclassificar concorrentes em certames licitatórios, ainda quando presentes motivos reais e suficientes para as suas exclusões das licitações. Na maior parte das vezes, o princípio da razoabilidade fundamenta decisões de caráter subjetivo mais que espraia finalidade contudente a gestão efetiva.

Rua Dom Pedro I, 458 - Jd. Brasil (Via Nova)  
Campinas/SP, Brasil  
+55 19 3743.6173  
www.ecosystem.com.br  
ecosystemanalisesambientais

©/IPU 02 097 846 0001/74 - Inscrição Municipal 46 846-2



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1039 – 01 de Outubro de 2018 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo

**Ecosystem**  
Análises Ambientais

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes

Desta forma, insista-se, a clareza, a objetividade e principalmente a razoabilidade, são requisitos imprescindíveis a ensejar um processo de contratação válido. Isso porque, caso assim não fosse, não haveria forma de se prever exatamente o que a Administração poderia considerar como falha suficiente para resultar em desclassificação de uma concorrente.

A desclassificação de uma proposta pode ter dois fundamentos básicos: vícios formais e preço. O primeiro fundamento, indicado no art. 48, I, da Lei nº 8.666/93, suscita algumas dúvidas porque desconformidades insignificantes entre as propostas e o edital não devem dar causa à desclassificação. A desconformidade ensejadora da desclassificação de uma proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes. *É preferível admitir proposta com vícios formais de apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por rigorismo formal e incompatível com o caráter competitivo da licitação* (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Fórum. 2007. P. 255.)

Por consequência, sob qualquer enfoque que se dê a questão, como já dissemos acima, o ato que inabilitou a empresa Eco System Preservação do Meio Ambiente, emanado pela Sra. Pregoeira, está totalmente DESCONFORME aos princípios e normas legais, de acordo com a moderna jurisprudência e doutrina pátrias.

Assim como, as exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

Como bem explanado por Pedro Luiz Lombardo, Rodolfo André P. de Moura e Carlos Everaldo de Jesus em artigo publicado sobre A exigência de alvará de localização/funcionamento como documento habilitatório nas licitações públicas:

Ora, o Alvará Sanitário tão somente autoriza localização e funcionamento, independentemente do segmento, não disciplina regras técnicas ou específicas acerca da comercialização ou produção de determinado bem.

A jurisprudência corrobora ao entendimento defendido. A saber:

LICITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA – HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL – **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO** – EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL – DOCUMENTO NÃO ELENCADO NA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do procedimento licitatório é

Rua Dom Pedro I, 458 - Jd. Brasil (Via Nova)  
Campinas/SP, Brasil

+55 19 3743.6173

www.ecosystem.com.br

ecosystemanalisesambientais

CNPJ: 02.057.848/0001-74 | Inscrição Municipal: 48.546-2



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1039 – 01 de Outubro de 2018 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo

**Ecosystem**  
Análises Ambientais

obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis.

O edital ao exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade.

(MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009) (Destacamos)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO RESIDENTES NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL.

(...) Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expostas no voto do Relator, em: I) julgar procedente a denúncia, considerando irregulares: a) a exigência de alvará de funcionamento na fase de habilitação; b) a exigência de comprovação de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico especializado para habilitação; e c) a ausência de ampla pesquisa de preços; II) deixar de aplicar multa pela ausência de ampla pesquisa de preços, nos termos da fundamentação; III) aplicar multa ao Senhor Diego José de Souza Moreira, pregoeiro e subscritor do edital, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) pelas irregularidades discriminadas nos itens a e b, o que totaliza o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; IV) deixar de aplicar multa ao Senhor Marcelo Faria Pereira, prefeito municipal, por entender que as falhas apuradas nos presentes autos são de responsabilidade exclusiva do pregoeiro, mas recomendando-lhe que, nas próximas licitações, não restrinja a cotação de preços aos fornecedores locais, bem como realize ampla pesquisa nos sites dos órgãos públicos; V) determinar a intimação das partes, após a deliberação; VI) determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie. (TCE-MG – DEN: 944779, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 14/06/2016) (Destacamos) (...)

Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame. Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência.

(Processo nº 877079 – Primeira Câmara – Relator: Conselheiro José Alves Viana – Julgamento em: 12/11/13) (Destacamos)

Reforçando ao exposto o ilustre jurista Jessé Torres Pereira Junior leciona:

“(…) A redação adotada pelo novo estatuto estabelece relações *numerus clausus*, vedando que Administração demande apresentação de qualquer prova diversa daquelas inscritas nos termos da lei.

Suprimiu, no pertinente àquelas qualificações, o espaço discricionário e criou vinculação estrita. Poderá a Administração deixar de exigir todos os documentos previstos na lei, sob pena de exceder-se no exercício do dever

Rua Dom Pedro II, 458 - Jd. Brasil (Via Nova)  
Campinas SP, Brasil

+55 19 3743.6173

www.ecosystem.com.br

/ecosystemanalisesambientais

CNPJ: 02.087.846/0001-74 Insc. Municipal: 48.848-2



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1039 – 01 de Outubro de 2018 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo

**Ecosystem**  
Análises Ambientais

geral de licitar e sujeitar-se à invalidação da exigência indevida, mantidas apenas aquelas que se compatibilizarem com a provisão legal.”<sup>ix</sup>

No mesmo contexto, trazemos à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“o art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem “numerus clausus”.<sup>x</sup>

(...)

“o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos”.<sup>xi</sup>

Sendo assim, exigir o alvará como condição de habilitação da licitante implica a imposição de cláusula ou condição que frustra o caráter competitivo do certame. A Lei 8.666/93 define a documentação que poderá ser exigida para comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal. Não prevê apresentação de licença ou alvará de funcionamento.

Cumpre-nos, assim, destacar o vício que macula, por violação formal aos princípios da legalidade e razoabilidade, o julgamento que levou a inabilitação da Recorrente, na sessão realizada em 19/09/2018. Notadamente quanto ao rigorismo levado a cabo por esta digna Comissão, contrariando, inclusive, inúmeros julgados proferidos por diversos tribunais do País que podem ser assim resumidos:

*“Visam os processos licitatórios fazerem com que um maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismo inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório.” (RDP 1 4/240 – TJRGs). (g.f.)*

Desta forma, insista-se que, a clareza, a objetividade e principalmente a razoabilidade, são requisitos imprescindíveis a ensejar um processo de contratação válido. Isso porque, caso assim não fosse, não haveria forma de se prever exatamente o que a Administração poderia considerar como falha suficiente para resultar em desclassificação de uma concorrente.

Assim como, as exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

Rua Dom Pedro I, 456 - Jd. Brasil (Via Nova)  
Campinas/SP, Brasil  
-55 19 3743.6173  
www.ecosystem.com.br  
ecosystem@analisesambientais

CNPJ 02 087.846/0001-74 Insc. Municipal 48.846-2



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1039 – 01 de Outubro de 2018 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo

## Ecosystem Análises Ambientais

O formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, também orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

O certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os documentos com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação de documento.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."

Ainda nesta linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. "Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame." (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Forçoso é perceber que o gestor deve tomar ciência dos posicionamentos da Corte de Contas e atuar em conformidade com as boas práticas emanadas de seus julgados.

Rua Dom Pedro I, 458 - Jd. Brasil (Vila Nova)  
Campinas/SP, Brasil  
☎ +55 19 3743.6173  
🌐 www.ecosystem.com.br  
📱 /ecosystemanalisesambientais

CNPJ: 02.067.846/0001-74 | Insc. Municipal: 45.946-9



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1039 – 01 de Outubro de 2018 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo

## Ecosystem Análises Ambientais

Desse modo, estará cumprindo seu papel com a responsabilidade que se espera, além de zelar pelo bom uso dos recursos públicos.

Com isso, estabelecida a correta interpretação, frisa-se que a ora Recorrente estava e está em plena legalidade, de modo que sua habilitação e adjudicação neste certame está amplamente enquadrada dentro dos ditames jurídicos necessários para tanto, e deveria ser mantida no certame como vencedora, como inicialmente ocorreu.

De todo o exposto podemos extrair as seguintes conclusões:

a) a eficácia da licitação, notadamente a do tipo menor preço, está essencialmente atrelada à esborçada descrição do objeto no ato convocatório, que deve contemplar, quando for o caso, requisitos mínimos da sua aceitabilidade, objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, e sem descrição excessiva, irrelevante ou desnecessária que venha limitar o caráter competitivo. Eis a lição de Dora Maria de Oliveira Ramos, in Temas Polêmicos sobre licitações e contratos, Malheiros Editores, 2ª Ed., 1995, pág. 167:

b) ao participar de um determinado certame o licitante está cômico de que pode ser o vencedor para executar o objeto do edital, identificado de modo claro e preciso no ato convocatório, e que terá a obrigação de bem cumpri-la, sob as penas da lei;

c) finalmente, ao se decidir pela realização de uma licitação a Administração não deve se descuidar de que para garantir tratamento isonômico a todos os licitantes impõe-se o afastamento de qualquer exigência extravagante, dúbica, restritiva, direcionadora, cerceadora da competição ou, ainda, extemporânea, para só assim assegurar a lisura do procedimento e alcançar, com eficácia, a finalidade da licitação: selecionar a proposta mais vantajosa.

### V - DO PEDIDO

Considerando os fatos e argumentos acima apresentados, que demonstram plenamente a necessidade de reforma da decisão ora contestada, requer se digne essa D. Pregoeira em receber tempestivo recurso administrativo, determinando seu imediato processamento para que, ao final, reformule sua decisão, habilitando a empresa ECO SYSTEM PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA., e declarando-a vencedora deste certame.

Caso não seja reconsiderada a decisão por V. Sa., que o presente Recurso seja enviado à análise da Autoridade Hierarquicamente Superior.

Caso indeferido, desde já solicitamos vistas ao processo/certame, para a extração de fotocópias, para instauração de processo judicial e administrativo cabíveis.

Rua Dom Pedro I, 458 - Jd. Sresil (Nlo Nova)  
Campinas/SP - Brasil

+55 19 3743.6173

www.ecosystem.com.br

ecosystem@sesambientais

CNPJ 02.057.846/0001-74 Inscrição Municipal 48.548-2



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1039 – 01 de Outubro de 2018 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo

**Ecosystem**  
Análises Ambientais

Sendo isto ato da mais correta e esperada JUSTIÇA, para que o pregão se processe em estrita conformidade aos princípios da IGUALDADE, do JULGAMENTO OBJETIVO, da ECONOMICIDADE e consequentemente da LEGALIDADE.

P. e Espera Deferimento.  
Campinas, (SP), 21 de setembro de 2018.

**Eco System Preservação do Meio Ambiente Ltda.**

  
Eco System Preservação Do Meio Ambiente Ltda.  
CNPJ: 02.067.846/0001-74  
Procurador:  
Noemio Dos Reis  
RG: 13.256.732-9  
CPF: 926.119.571-20

📍 Rua Dom Pedro I, 458 - Jd. Brasil (Via Nova)  
Campinas/SP, Brasil  
☎ +55 19 3743.6173  
🌐 [www.ecosystem.com.br](http://www.ecosystem.com.br)  
📱 [ecosystemanalisesambientais](https://www.facebook.com/ecosystemanalisesambientais)

📄 CNPJ: 02.067.846/0001-74 | Inscrição Municipal: 48.646-2



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1039 – 01 de Outubro de 2018 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo



**SIVISA** Sistema de Informação em Vigilância Sanitária  
SUS - Sistema Único de Saúde  
VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
CAMPINAS

## LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Nº CEVS: 350950225-712-000002-1-3

DATA DE VALIDADE: 20/09/2019

NOTA: ESTE DOCUMENTO CONTÉM 2 PÁGINA(S)

Nº PROCESSO:		
Nº PROTOCOLO:	18/07/05390 PAS	Data do Protocolo: 17/07/2018
SUBGRUPO:	ATIVIDADES RELACIONADAS À SAÚDE	
AGRUPAMENTO:	OUTRAS ATIVIDADES RELACIONADAS À SAÚDE	
ATIVIDADE ECONÔMICA-CNAE:	7120-1/00 TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	
OBJETO LICENCIADO:	ESTABELECIMENTO	
DETALHE:		
RAZÃO SOCIAL:	ECOSYSTEM PRESERVACAO DO MEIO AMBIENTE LTDA	CNPJ ALBERGANTE:
NOME FANTASIA:	ECOSYSTEM PRESERVACAO DO MEIO AMBIENTE LTDA	
CNPJ / CPF:	02.067.846/0001-74	NÚMERO: 458
LOGRADOURO:	Rua DOM PEDRO I	
COMPLEMENTO:		
BAIRRO:	JARDIM BRASIL	
MUNICÍPIO:	CAMPINAS	
CEP:	13073-003	UF: SP
PÁGINA DA WEB:		
RESPONSÁVEL LEGAL: GABRIELE SCAPPINI		
CPF: 02169711872		CONSELHO REGIONAL: CRQ
Nº INSCR. CONSELHO PROF: 04453270		UF: SP
RESPONSÁVEL TÉCNICO: GABRIELE SCAPPINI		
CPF: 02169711872		CONSELHO REGIONAL: CRQ
Nº INSCR. CONSELHO PROF: 04453270		UF: SP
RESPONSÁVEL TÉCNICO SUBSTITUTO: MARCIA APARECIDA CONTIERI		
CPF: 15577401860		CONSELHO REGIONAL: CRBIO
Nº INSCR. CONSELHO PROF: 02382001d		UF: SP



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1039 – 01 de Outubro de 2018 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo

<b>CONTROLE ANALÍTICO</b> ANÁLISES TÉCNICAS LTDA	R. Leão XIII, N.º 281 - Vila dos Remédios CEP.: 06296-180 - Osasco - SP Tel.: (11)3603-9552/9625/5487	CNPJ05.431.967/0001-41 I.E. Isenta - I.M.71.982-0 <a href="mailto:controleanalitico@controleanalitico.com.br">controleanalitico@controleanalitico.com.br</a>
---	---	--

ILMA SRA. DAYANA FERNANDES, DD. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 78/2018  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 464/2018 - REGISTRO DE PREÇOS Nº 61/2018

OBJETO: Serviços de coleta e análise de água, para a Secretaria Municipal de Obras, conforme especificações contidas no Anexo I do edital.

A empresa **CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISES TÉCNICAS LTDA.**, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob o N.º 05.431.967/0001-41, isenta de inscrição estadual e inscrição municipal N.º 71.982-0, com sede na Rua Leão XIII, N.º 281 na Vila dos Remédios em Osasco, São Paulo, CEP 06.296-180, correio eletrônico: [controleanalitico@controleanalitico.com.br](mailto:controleanalitico@controleanalitico.com.br) e Telefax N.º (11) 3603-9552/9625/5487, através do seu Sócio e Representante Legal, abaixo assinado, vem tempestivamente, com fulcro na Lei N.º 8.666/93 do instrumento convocatório do certame em referência, formular CONTRARRAZÃO ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa ECOSYSTEM PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA.



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1039 – 01 de Outubro de 2018 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo

<b>CONTROLE ANALITICO</b> ANÁLISES TÉCNICAS LTDA	R. Leão XIII, N.º 281 - Vila dos Remédios CEP.: 06296-180 - Osasco - SP Tel.: (11)3603-9552/9625/5487	CNPJ05.431.967/0001-41 I.E. Isenta - I.M.71.982-0 controleanalitico@controleanalitico.com.br
---	---	--

## I - DO FATO:

Em 19/09/18 houve o certame em referência PREGÃO PRESENCIAL Nº 78/2018 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 464/2018 - REGISTRO DE PREÇOS Nº 61/2018, na sessão houve o credenciamento da Empresa ECOSYSTEM, que foi classificada como vencedora do certame.

Em continuidade ao Processo, a Empresa foi INABILITADA pelo não atendimento ao item 7.1.4.3, do edital licitatório, apresentando um documento vencido e seu respectivo protocolo de renovação.

## II - OBJETO LICITATÓRIO:

Serviços de coleta e análise de água, para a Secretaria Municipal de Obras, conforme especificações contidas no Anexo I do edital.

### O que diz o Edital:

#### 7.1.4. Prova de qualificação técnica:

7.1.4.3. Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária) da empresa licitante, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal da sede da licitante;

Inconformada com sua INABILITAÇÃO, a ECOSYSTEM apresentou Recurso Administrativo, alegando que apresentou o "protocolo" do documento.

Ocorre que o item 7.9 do Edital, diz:

Os documentos mencionados neste Título não poderão ser substituídos por qualquer tipo de protocolo, ou apresentados por meio de discos magnéticos.

**Não estamos aqui questionando a capacidade técnica da empresa para a realização dos serviços, porém estamos questionando o documento apresentado e o seu efetivo atendimento ao exigido em edital.**

A Administração não pode descumprir as normas e condições do ato convocatório, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de tornar nulo seus procedimentos.

*"O princípio da vinculação ao edital presente no procedimento licitatório obriga os licitantes, como também a administração, ao julgamento das propostas pautadas exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes" (TJSC - ACMS, de Blumenau, Rel. Des. Luiz César Medeiros, julgada em 24/04/2007).*



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1039 – 01 de Outubro de 2018 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo

<b>CONTROLE ANALÍTICO</b> ANÁLISES TÉCNICAS LTDA	R. Leão XIII, N.º 281 - Vila dos Remédios CEP.: 06296-180 - Osasco - SP Tel.: (11)3603-9552/9625/5487	CNPJ05.431.967/0001-41 I.E. Isenta - I.M.71.982-0 controleanalitico@controleanalitico.com.br
---	---	--

O célebre autor, Marçal Justen Filho, assim posicionou-se acerca do tema:

*"Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei."*

(JUSTENFILHO, Marçal. Comentários à lei de licitação e contratos administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002).

O princípio de vinculação ao instrumento convocatório é um dos mais importantes norteadores das licitações públicas e este entendimento é pacífico em todas as esferas.

Hely Lopes Meirelles como "lei interna da licitação", que traz as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública aos concorrentes, diz:

*"Nada se pode exigir ou decidir a quem ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou a quem do edital ou do convite."*

*O edital quando foi publicado era igual a todos os licitantes. E fez a lei entre todos, ninguém pode desviar-se de suas exigências. Desta forma também não pode as empresas supracitadas fazê-lo."*

### III - DO PEDIDO:

Diante do exposto pedimos que seja INDEFERIDO o recurso da empresa ECOSYSTEM PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA., tendo em vista o não atendimento aos requisitos de habilitação preconizados em edital, além do que, o fato de ter um "protocolo", não quer dizer que o Alvará venha a ser renovado. Digamos que na Inspeção da Vigilância Sanitária seja verificado um problema qualquer, que seja dado um prazo para a sua correção e objeto de uma nova Inspeção, por quanto tempo este documento pode ficar pendente e/ou não renovado. Aliás, este é um dos fatores que, acertadamente, não são aceitos protocolos em Processos Licitatórios.

Osasco, 26 de Setembro de 2018.

Químico José Arnaldo Peleteiro de Abreu  
Sócio/Representante Legal  
RG: 9.747.123-9 - CPF: 012.009.128-37



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1039 – 01 de Outubro de 2018 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo

Prefeitura Municipal de Jacutinga  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Estância Hidromineral

Pç. dos Andradas, s/nº - Centro - CEP 37590-000 - Cx. Postal 51 - CNPJ 17.914.128/0001-63  
Tel.: (35) 3443.1022 e-mail: gabinete@jacutinga.mp.gov.br - www.jacutinga.mp.gov.br

AB:1 2017/2018 - Governo de Jacutinga



## JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROC.: 464/2018  
PREGÃO PRESENCIAL: 78/2018  
REGISTRO PREÇOS: 61/2018

RECURSO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA À LEI, AO EDITAL CONVOCATÓRIO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE. MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO.

### DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ECO SYSTEM – PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 78/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em análise de água, contra a decisão da Senhora Pregoeira que inabilitou a empresa do certame, tendo em vista a entrega do Alvará de Vigilância Sanitária devidamente com a data de validade vencida, infringindo, portanto, a regra contida no item 7.1.4.3 do edital de convocação.

Na motivação para a interposição de recurso, alegou que a mesma já havia protocolado a renovação do respectivo alvará e que não poderia ser penalizada pela demora do órgão responsável pela emissão do documento.



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1039 – 01 de Outubro de 2018 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo

## Prefeitura Municipal de Jacutinga ESTADO DE MINAS GERAIS Estância Hidromineral

Pç. dos Andrades, s/nº - Centro - CEP 37580-000 - Cx. Postal 51 - CNPJ 17.814.128/0001-63  
Tel.: (35) 3443 1022 e-mail: gabinete@jacutinga.mg.gov.br - www.jacutinga.mg.gov.br



157. 817 / 2012 - Governo de Jacutinga

Em suas razões, alega a tese do excesso de formalismo ao instrumento convocatório, juntou jurisprudências e por fim o recebimento do presente recurso, e ao fim que seja a decisão retratada para tornar a recorrente vencedora do certame licitatório.

É o relatório.

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, pelo que deve ser conhecido.

Em sua irrisignação, a licitante afirma ser descabida sua desclassificação do procedimento licitatório, requerendo a revisão da decisão da Pregoeira.

O Edital de Licitação, cláusula nona, que trata da habilitação, traz o rol de documentos obrigatórios a serem apresentados pelo licitante vencedor:

(...)

*7.1.4.3. Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária) da empresa licitante, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal da sede da licitante;*

(...)

Prevê, ainda, na mesma sessão, a inabilitação do licitante que não alcançar os documentos habilitatórios:

(...)

*7.10 A ausência de documento ou a apresentação dos documentos de habilitação em desacordo com o previsto neste título inabilitará o licitante, sendo aplicado o disposto no subitem 8.7.5.*

(...)



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1039 – 01 de Outubro de 2018 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo

Prefeitura Municipal de Jacutinga  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Estância Hidromineral

R. dos Andrades, s/nº - Centro - CEP 37590-000 - Cx. Postal 51 - CNPJ 17.914.128/0001-63  
Tel.: (35) 3443 1022 e-mail: gabinete@jacutinga.mg.gov.br - www.jacutinga.mg.gov.br

ARL 2017 / 2020 - Governo de Minas



O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

FILHO(S):

Em tal prol, ressalte-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN

*"Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente."*

Nesse diapasão, a fim de demonstrar a isonomia, a impessoalidade, o cuidado na condução do julgamento das propostas e análise dos documentos importante destacar manifestação da Senhora Pregoeira:

*A pregoeira julga inabilitada a empresa ECO SYSTEM – PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA pelo motivo de apresentar a licença de funcionamento expedido pela vigilância sanitária solicitada no item 7.1.4.3 do edital vencida e, na intenção de rever sua inabilitação, a mesma sustenta*



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1039 – 01 de Outubro de 2018 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo

Prefeitura Municipal de Jacutinga  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Estância Hidromineral

Pça. dos Ancestrais, s/nº - Centro - CEP 37360-000 - Cx. Postal 51 - CNPJ 17.814.128/0001-33  
Tel. (35) 3443-1022 e-mail: gabinete@jacutinga.mg.gov.br - www.jacutinga.mg.gov.br

ABR 2017 / 2018 - Semestre de Referência



*que já protocolou o pedido junto ao órgão responsável e que não pode ser penalizada pela demora do mesmo não alterando o julgamento da pregoeira, pois o item 7.9 do edital cita que os documentos mencionados não poderão ser substituídos por qualquer tipo de protocolo, ou representados por meio de disco magnéticos. Habilitante então a 2ª colocada CONTROLE ANALITICO ANALISES TÉCNICAS LTDA que estão com os documentos de habilitação de acordo com o edital. (sic)*

Assim, a ora recorrente, ao deixar de apresentar certidão válida, ou seja, dentro do prazo validade, acabou por desatender o estabelecido no subitem 7.1.4.3 do edital licitatório, não podendo a Administração, agora, ir de encontro ao estabelecido no edital de licitação.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, “aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado”.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

*“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.*

*O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados ao que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*

(...)

*Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (grifos apostos)*



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1039 – 01 de Outubro de 2018 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo

## Prefeitura Municipal de Jacutinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

Estância Hidromineral

Pç. das Ardeidas, s/nº - Centro - CEP 37590-000 - Cx. Postal 51 - CNPJ 17.914.128/0001-63  
Tel.: (35) 3443-1022 e-mail: gabinete@jacutinga.mg.gov.br - www.jacutinga.mg.gov.br

IBR 1.617 / 2018 - Estância do Município



Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Vale salientar, ainda, que a empresa vencedora possui toda a documentação necessária à adjudicação do objeto.

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, e julgamento objetivo, pelo **CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO** do recurso formulado pela licitante **ECO SYSTEM – PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA** e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão classificatória exarada no Pregão 464/2018, com a adjudicação do objeto do certame à empresa **CONTROLE ANALÍTIVO ANÁLISES TÉCNICA LTDA**.

À consideração Superior.

Jacutinga, 28 de setembro de 2018.

  
Dayana Fernandes

Pregoeira



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1039 – 01 de Outubro de 2018 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo

Prefeitura Municipal de Jacutinga  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Estância Hidromineral

Pç. dos Andradas, s/nº - Centro - CEP 37590-000 - Cx. Postal 51- CNPJ 17.914.128/0001-63  
Tel.: (35) 3443 1022 e-mail: gabinete@jacutinga.mg.gov.br - www.jacutinga.mg.gov.br

AG 11. 2017 / 2020 - Governo da Mudança



PROC.: 464/2018  
PREGÃO PRESENCIAL: 78/2018  
REGISTRO PREÇOS: 61/2018

**INTERESSANDO:** ECO SYSTEM – PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA.  
**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO  
PREGOEIRO OFICIAL

Tendo em vista que determina a Lei 8.666/93, e alterações posteriores, bem como a Lei 10.520/2002 e despacho anexo do Ilma. Sra. Pregoeira do Município, exarado no Processo Licitatório em epígrafe, RESOLVE, dada a máxima vênua, **NÃO CONHECER** do apelo administrativo interposto pela sociedade empresária ECO SYSTEM – PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA, mantendo inalterada a decisão exarada na Ata da sessão do Pregão 78/2018, com conseqüente prosseguimento do certame, procedendo-se a adjudicação ao vencedor do objeto constante do aludido procedimento licitatório.

Comunique-se aos interessados e publique-se

Jacutinga, 01 de outubro de 2018.

JOSÉ ALDO RAFFAELLI FILHO  
Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Autoridade Superior – Decreto Municipal 4.250/2017